



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.827 - DF (2008/0178992-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HÉRCIO JOSÉ RAMOS BRANDÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
ADVOGADO : **JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1 - "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

2 - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.827 - DF (2008/0178992-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 371-373, proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO.

- É quinquenal a prescrição, em casos de parcelas oriundas dos planos de previdência privada (Súmula 291 e Art. 178, § 10, II do Código Civil de 1916).

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Sustentam os agravantes, em síntese, "ser inviável a aplicação analógica do enunciado sumular nº 291/STJ" (fl. 381), tendo em vista a natureza indenizatória da verba de resgate das parcelas de restituição pelo encerramento da participação dos agravantes no fundo de previdência.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada para que, conhecendo-se do agravo de instrumento, seja dado trânsito ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.827 - DF (2008/0178992-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, o tema referente ao prazo prescricional para a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria encontra-se consolidado no âmbito da 2ª Seção, como demonstra o recente julgamento do RESP 1111973/SP submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja ementa transcrevo:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

(DJ 6.11.2009).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0178992-5

AgRg no
Ag 1085827 / DF

Números Origem: 20050110781653 20080070086019

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉRCIO JOSÉ RAMOS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉRCIO JOSÉ RAMOS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.